

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 127/83

Tendo os regimes de tempo completo prolongado e de dedicação exclusiva, consagrados no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, suscitado dúvidas na sua aplicação, esclarece-se o seguinte, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do mesmo decreto-lei:

1.º O regime de dedicação exclusiva, implicando o exercício de funções em tempo completo prolongado, é bonificado com a soma dos acréscimos de vencimento previstos no quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, para cada um dos referidos regimes de trabalho.

2.º O regime de tempo completo prolongado confere um encurtamento do tempo necessário para a aposentação e um aumento do montante da respectiva pensão, em termos proporcionais, em relação ao regime de tempo completo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 28 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Decreto-Lei n.º 230/83

de 28 de Maio

Tendo-se verificado a impossibilidade de dar inteiro cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, quanto à data das próximas eleições para os órgãos da Casa do Douro, e tendo-se, por outro lado, reconhecido a conveniência, do ponto de vista prático, de alguns ajustamentos em relação aos mesmos, bem como correcções na redacção de certas disposições do diploma, introduzem-se no referido decreto-lei as alterações necessárias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1 —

2 — A Casa do Douro é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 4.º — 1 — São órgãos da Casa do Douro o conselho regional de vitivinicultores, o conselho de direcção e a direcção, a eleger pelos vitivinicultores da região demarcada que, no seu conjunto,

constituem o plenário de vitivinicultores ou colégio eleitoral da região.

2 — O conselho regional de vitivinicultores é constituído, no máximo, por 70 membros.

3 — O conselho de direcção é constituído por 1 presidente, 2 vice-presidentes e 2 vogais.

4 — A direcção é constituída pelo presidente e vice-presidentes do conselho de direcção, os quais exercerão as suas funções em tempo inteiro.

5 — É incompatível a qualidade de membro do conselho regional de vitivinicultores com a de membro da direcção da Casa do Douro.

6 — Os estatutos fixarão a competência e modo de funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 9.º

1 —

2 — Nos termos do número anterior, os estatutos e o regulamento eleitoral serão elaborados pela direcção da Casa do Douro em colaboração com o conselho regional de vitivinicultores.

3 —

4 — Até final do 1.º semestre de 1983 deverão ser realizadas eleições para os órgãos da Casa do Douro, as quais, no caso de não terem sido ainda aprovados os estatutos a que se refere o artigo 8.º, contendo o regulamento eleitoral, decorrerão nos termos que forem definidos por despacho do ministro da tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 17 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 231/83

de 28 de Maio

Considerando a necessidade de definir as condições de progressão na carreira nos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro, ocupados em primeiro provimento ao abrigo do artigo 10.º do mesmo diploma, por forma a permitir o acesso dos funcionários que anteriormente vinham desempenhando as respectivas funções, em concordância com o espírito do mesmo diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de progressão na carreira do pessoal provido em lugares do quadro de pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro, será contado todo o